

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 156/2010

DE: GAC

DATA: //10

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL, INC – CARTEIRA COLETIVA (Representante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)

Processo CVM nº RJ-2007-2483

Trata-se de recurso interposto em 14/07/2008 por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., representante de CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL, INC – CARTEIRA COLETIVA, contra decisão SGE nº 857, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-2483 (fls. 25 e 26), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 4665/104 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2003 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, pelo registro de **Carteira de Investidor não Residente – Carteira Coletiva**.

Em sua impugnação, o Banco Santander alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria patrimônio líquido inferiores aos utilizados na apuração dos valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente em parte o lançamento tributário, uma vez verificou-se a necessidade de revisão dos valores lançados, tendo em vista as informações contábeis apresentadas, porém os documentos de arrecadação apresentados diziam respeito à carteira própria, quando a notificação tem por objeto a carteira coletiva.

Em grau recursal, o Banco Santander alega que o patrimônio líquido considerado para a atualização do cadastro, por ocasião da impugnação, foi o da carteira própria, já a carteira coletiva "nunca iniciou atividade permanecendo zerada durante toda sua vigência".

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 14/07/2008 (fl. 29) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf. à fl. 28), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, formulamos consulta a Gerência de Registros e Autorizações e esta, por despacho à fl. 60, informou entender "admissível a alegação do representante", procedendo, então, a "inserção de PL nulo para as datas de 31/12/2002 e 31/12/2003", conforme consulta ao cadastro (fls. 63 e 64), o que, por sua vez, resultou na ausência de valores devidos pela Carteira, a título de taxa de fiscalização, para os trimestres de 2003 e 2004. Desta feita, mostrou-se necessária a revisão do lançamento nos termos do art. 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que, superveniente, fato não provado por ocasião do lançamento originário.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pelo Banco Santander do Brasil S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro